IMPÔSTO DO SÊLO — CONVERSÃO DE AÇÕES NOMINATIVAS EM AO PORTADOR

— A conversão de ações nominativas em ao portador, obriga ao pagamento do sêlo proporcional, no têrmo respectivo do livro de registro, sendo o momento de satisfazer o tributo a apresentação do acionista para trocar as ações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

Agentes fiscais do impôsto de consumo apreenderam nos escritórios da Casa Baruel S. A., cuja escrita examinavam, três cartas nas quais Wallace C. Simonsen, Jorge Wallace Simonsen e Mário Wallace Simonsen solicitavam

e obtiveram a conversão de suas ações nominativas em ao portador, sem que do livro de registro respectivo houvesse sido paga qualquer parcela de tributo sôbre tal conversão, com infringência, pois, do disposto na nota 1.ª do art. 43 da tabela anexa ao decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942.

Defenderam-se os acusados alegando que o sêlo deve ser pago no ato em que houver a conversão objetiva no livro de registro, tanto que a lei fala taxativamente na sua inutilização: — que a Lei do sêlo foi assim redigida para harmonizar-se com a disposição do artigo 25, do decreto-lei n.º 2.627, de 1940, regulador da sociedade por ações que estabelece ser a propriedade das ações nominativas presumida pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" — que até o momento em que constar do livro referido o nome do acionista êle continua como titular de ações nominativas; — que sòmente depois de declarado sem efeito o registro por fôrça da conversão, no próprio livro efetivada, é que o acionista recebe o título com a cláusula de ao portador; — que é nesse momento que a conversão é consagrada, não existindo nem antes nem depois dêsse ato; — que, assim sendo, o sêlo sòmente é devido no instante em que a conversão se realiza.

Os apreensores, em face dos têrmos da defesa, procederam a diligência nos escritórios da acusada, verificando que as conversões discutidas haviam sido feitas e, mais, que na declaração de rendimentos apresentada pela Casa Baruel S. A., relativa ao exercício de 1945, figuram os mencionados Wallace como possuidores de apólices ao portador.

O Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, apreciando o feito, impôs a Wallace C. Simonsen a multa de Cr$ 17.800,00, obrigado, ainda, ao recolhimento do impôsto de Cr$ 3.560,40, inclusive a taxa de Educação e Saúde; — a Mário Wallace Simonsen e Jorge Wallace Simonsen, a cada um, a multa de Cr$ 202,00, obrigados ao recolhimento de Cr$ 40,40, cada um; — e a Casa Baruel S. A. a multa de Cr$ 7.280,00 correspondente ao dôbro do sêlo não pago no livro do registro de ações, visto como êsse livro é de sua guarda, cumprindo-lhe fiscalizar o pagamento do sêlo devido pela conversão e transferência de ações.

Dêsse ato recorrem os interessados com razões idênticas às da defesa, acrescentando que a diligência realizada pelos fiscais serve para esclarecer que êles receberam dividendos normalmente quando a referência a seus nomes seria dispensável se tivesse sido concretizada a conversão das ações.

Pôsto isto, e

Considerando que, consoante o estabelecido no art. 43 da Tabela anexa ao decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, a conversão de ações nominativas em ao portador obriga ao pagamento do sêlo proporcional no têrmo respectivo do livro de registro e no momento da apresentação do acionista para efetivar a troca.

Considerando que, segundo consta dos autos, quando da fundação da sociedade e até a data das cartas em questão, todos os sócios eram proprietários de ações nominativas;

Considerando que sòmente pela assembléia geral extraordinária de 8 de maio de 1946 foram alterados os estatutos sociais, a fim de serem transformados em ações ao portador as ações nominativas cujos donos o solicitassem à Diretoria;

Considerando, pois, que, por fôrça dessa reforma estatutária, a conversão das ações nominativas em ao portador se processaria mediante simples pedido à Diretoria, tal qual o fizeram os signatários das cartas anexas;

Considerando, que as cartas e os lançamentos da escrita da Casa Baruel S. A., são indícios veementes, senão provas, de haver sido efetivada a transformação de uma espécie de ação em outra, deixando, porém, de ser feito o registro no livro competente com deliberado intuito.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unani-

midade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 24 de novembro de 1952. — *Érico Lima da Veiga*, Presidente. *José da Rocha Batista*, Relator.

Fui presente: *Moacir Araújo Pereira.* Representante da Fazenda Pública.